Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2571/16
PLL Nº 258/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº281 /17 – CCJ

Denomina Rua Ariano Vilar Suassuna, Rua Tarsila do Amaral, Rua Clarice Lispector, Rua Edgar Allan Poe, Rua José Saramago, Rua Oscar-Claude Monet, Rua Michelangelo, Rua Salvador Dalí, Rua Van Gogh, Rua Cora Coralina, Rua Aleijadinho, Rua Di Cavalcanti e Rua Leonardo da Vinci logradouros não cadastrados que especifica, localizados no Bairro Rubem Berta, e Rua Gabriel García Márquez o logradouro não cadastrado conhecido como Rua R – Loteamento Vitória da Conquista –, localizado no Bairro Santa Rosa de Lima.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cássio Trogildo.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, e em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, sendo o pleno exercício dos meios culturais obrigação e garantia precípua do Estado, bem como, o acesso às fontes culturais nacionais. Assim como, incentivar a difusão das manifestações culturais (arts. 23, inc. V, 30, inc. I, e 215, *caput*).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, organizar e dispor sobre serviços públicos, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art.30, inc. I e VIII).

A Lei Complementar nº 320/94, alterada pela Lei Complementar nº 384, de 04 de setembro de 1992, que acrescentou o parágrafo único ao art. 2º, é clara em dizer que:

> Parágrafo único. Para as denominações de que trata o "*caput*" deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato

PARECER Nº 281 /17 – CCJ

> histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sejam homenageados mais de uma vez."

No presente Projeto de Lei cada logradouro tem uma determinada personalidade a qual será homenageada, não incidindo, portanto, no parágrafo único suprarrelatado.

Lei Complementar esta que normatiza o procedimento para a denominação de logradouros e equipamentos públicos, estabelecendo que possam receber denominação de pessoas, deferindo inciativa legislativa aos titulares de mandato eletivo municipal no que tange à matéria (arts. 2º e 9º).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para a atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição. A matéria objeto do Projeto de Lei em exame se insere no âmbito de competência municipal.

Haja vista as razões e fundamentos apontados, o parecer é pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2017.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 29-8-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Clàudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantônio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

/JCBC